



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001875/2006-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.459 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MARCO LUIZ CARNIELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época em que os rendimentos eram devidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 185/186) interposto em face do Acórdão nº 03-26.793 (e-fls 172/176) prolatado pela DRJ/BSA em sessão de julgamento realizada em 10 de setembro de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-26.793

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fl.09/15, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2003, ano-calendário 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar	9.551,24
Multa de Ofício (75%)	4.663,43
Juros de Mora - calculados até o lançamento	10.262,44
Total do crédito tributário apurado	44.477,11

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal às fl. 10/11, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica:** Valor alterado conforme termo de verificação e intimação fiscal. As alegações do contribuinte não foram aceitas pela fiscalização;

- **Contribuição à Previdência Oficial:** dedução indevida a título de contribuição à Previdência Social;

- **Dedução indevida a título de dependentes:** o contribuinte apresentou alegações que não foram aceitas pela fiscalização;

- **Dedução indevida a título de despesas com instrução:** o contribuinte apresentou alegações que não foram aceitas pela fiscalização;

- **Dedução indevida a título de imposto de renda retido na fonte:** o contribuinte apresentou alegações que não foram aceitas pela fiscalização;

- **Dedução indevida à título de despesas médicas:** regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contestações que não foram aceitas.

Também foram alterados os valores, referentes aos rendimentos isentos e não-tributáveis e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, conforme demonstrado em planilhas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte impugna parcialmente o lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que conforme a discriminação efetuada pelo fiscal os valores dos rendimentos tributáveis informados foram recalculados, mas o imposto de renda na fonte não. Se os valores informados na Dirf pela empresa Usina São Martinho S/A não estavam corretos, a empresa também deixou de recolher corretamente o devido IRRF, sendo certo que, da forma que foram corrigidos os valores, o contribuinte passa a ser penalizado, pois o valor da tributação aumentou e o IRRF não foi corrigido.

Apresenta planilhas de cálculo onde constam os valores que julga serem corretos para a nova declaração. Informa ainda que concorda com as exclusões efetuadas referente a deduções: dependentes, despesas com instrução e alteração despesas médicas.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-26.793

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 185/186), o Recorrente informa sobre a liberação da restituição referente ao Exercício de 2004, e pede a análise dos documentos anexados (e-fls 187/216) e “da decisão do julgamento do processo nº 10840.0018875/2006-94” (e-fls. 185).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Considero que, ao aplicar o entendimento vigente à época da prolação, a decisão de primeira instância fez análise correta das questões submetidas a julgamento.
6. Reproduzo a fundamentação:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-26.793

A fiscalização, com base nos documentos referentes à ação judicial movida contra Usina São Martinho S/A (fls. 69/125), elaborou as planilhas de folhas 159/161 recalculando os valores recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário de 2002, de modo a apurar o montante de rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

O impugnante, por sua vez, alega que, como o Fiscal, em seu cálculo, aumentou os rendimentos tributáveis, deveria também aumentar o valor do imposto de renda retido na fonte. Diz que, se a empresa deixou de recolher o IRRF corretamente, o contribuinte não pode ser penalizado.

Tal alegação não procede. Destaca-se o que dispõe os itens 11 e 14 do Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002:

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Como se vê, mesmo que a empresa tivesse deixado de recolher corretamente o IRRF, como alega o reclamante, a responsabilidade pela apuração definitiva do imposto é do contribuinte que deverá submeter os rendimentos à tributação no ajuste anual, podendo utilizar como dedução somente o valor efetivamente retido na fonte que, no presente caso, foi de R\$ 32.237,10.

Pela análise dos documentos referentes à ação, acostados aos autos (fls. 126/155), verifica-se que os pagamentos efetuados foram em parcelas no montante de R\$ 19.666,62 sendo retido a título de IRRF o valor de R\$ 3.094,72. O total retido na fonte pela empresa foi de R\$ 32.237,10 (Darf fls. 142/151) exatamente o valor informado no comprovante de rendimentos. Por sua vez, a fiscalização efetuou o cálculo proporcional para o IRRF (fl. 159) resultando no valor de R\$ 2.866,94 referente ao IRRF relativo aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte e R\$ 29.370,16 relativo ao IRRF referente aos rendimentos tributáveis.

O valor recebido mês a mês foi de R\$ 19.666,62. O valor de R\$ 15.974,93 informado pela fiscalização como “rendimentos tributáveis” é a parte relativa aos rendimentos recebidos nos meses de fevereiro a dezembro (R\$ 19.666,62), descontado o montante relativo aos rendimentos isentos ou não tributáveis e os tributáveis exclusivamente na fonte (fls. 159/161). Ou seja, a planilha demonstra que foram recebidos, no ano-calendário de 2002, rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 175.724,26, valor este considerado como rendimento tributável quando da alteração da DIRPF.

7. Não obstante a decisão de primeira instância tenha formulado análise técnica a respeito da matéria questionada no recurso voluntário, é preciso considerar que os rendimentos percebidos no âmbito das ações judiciais trabalhistas, tal como verificado nos presentes autos, estão submetidos ao regime de rendimentos recebidos acumuladamente.

8. Como é sabido, e sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso e determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época em que os rendimentos eram devidos.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles